



precipuaamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou, difuso, no momento em que o art. 97 da CF, prevê a possibilidade do controle da constitucionalidade também aos Tribunais, ao estabelecer que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, ou ainda, se verifica, na medida em que a todo e qualquer juiz ou Tribunal, é permitido realizar, no caso concreto, a análise da compatibilidade entre a norma com a Constituição Federal. Neste sentido, até que uma norma jurídica seja reputada inconstitucional, goza a mesma de legalidade, de modo a tornar exigível o seu comando. Independente de, prima facie, em matéria de inconstitucionalidade, ter-se em mente, a presunção de constitucionalidade de que goza qualquer dispositivo legal, o que levaria, em termos de segurança do próprio sistema legislativo, a agir sempre com a devida cautela qualquer pedido que se funde na declaração de inconstitucionalidade, não impede, no entanto, que se identifique, se a hipótese, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, se manifesto o seu conflito com a norma maior, materialiter ou formaliter. Venho entendendo ser despicienda a necessidade de Lei Complementar para disciplinar tal exação haja vista que o legislador constitucional já fixou os contornos de incidência da referida contribuição, ao disciplinar no art. 195, inciso IV da CF/88, acrescido pela EC 42/2003, que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, neste contexto, ao menos de uma análise, prima facie, se apresenta constitucional a Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 que instituiu a tributação das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, para importação de bens e serviços. Já no que se refere ao "valor aduaneiro" é de atentar-se que a sua apuração deve observar os métodos exigidos no Acordo de Valor Aduaneira-AVA/GATT, promulgado pelo Decreto 1355, de 30.12.1994, previsto nos artigos 1º a 3º e 5º ao 7º, entretanto tal observância não pode ser absoluta, atendendo a natureza de intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias cujo controle e limitação possui fins públicos. Neste sentido doutrina, Regina Helena Costa, in Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas, pg 18/19, verbis: "Entre nós José Lence Carlucci conceitua o Direito Aduaneiro como "O conjunto de normas e princípios que disciplinam juridicamente a política aduaneira, entendida esta como a intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias e que constitui um sistema de controle e de limitações com fins públicos". Sobre a matéria importa trazer à colação, recente decisão judicial desta Casa da lavra do Exmo. Desembargador convocado, Ricardo Mandarino sobre a matéria, onde se lê: "AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) 56153 - CE (2004.05.00.014580-0) AGRTE : ATA - ATLANTICO TRANSPORTE AEREO LTDAADV/PROC : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E OUTROSAGRDO : FAZENDA NACIONALPROC. ORIGINÁRIO : 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (2004.81.00.009763-0) RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MANDARINOD E C I S Ã O: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MANDARINO (RELATOR CONVOCADO): Agravo de Instrumento. Tributário. PIS-Importação e COFINS-Importação. Criação por emenda constitucional. Base de cálculo. Alteração do conceito de valor aduaneiro firmado pelo GATT. Inobservância do tratado internacional. Possibilidade. Entrada de mercadoria através do sistema de leasing. Afastamento, da base de cálculo, do valor do ICMS que seria devido, se não houvesse a isenção O legislador constituinte, ainda que derivado, pode criar espécies tributárias novas que, quando regulamentadas, pode o legislador infraconstitucional deixar de observar os conceitos eleitos pelos tratados e convenções internacionais, como é o caso do GATT, que elegeru conceito próprio de valor aduaneiro. Na entrada de mercadoria, no território nacional, através de arrendamento mercantil, não deve compor a base de cálculo o valor que seria devido a título de ICMS, uma vez considerada a isenção deste nas importações pelo sistema de leasing. Parcial concessão de efeito suspensivo ao recurso. "Destaco ainda, por oportuno, do voto do Eminentíssimo Desembargador: "... No caso, a lei 10.865-04, regulamentadora dos novos tributos, estabeleceu um novo conceito de valor aduaneiro, exclusivamente para a cobrança do PIS-Importação e COFINS-Importação, não restando o legislador adstrito às regras do GATT, no particular. Quanto à questão da incidência de um tributo sobre o outro, de fato isso ocorre, uma vez que os valores pagos a título de ICMS e das próprias contribuições integram a base de cálculo dos novos tributos. Essa circunstância, contudo, não macula as novas exações. Poder-se-á afirmar que os tributos são pesados, mas, como se trata de tributação do comércio exterior, o governo tem liberdade para adotá-lo. É questão de política pública. "Tais observações as faço, para identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 18.11.2004 DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA Relator